



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000658792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2175556-84.2020.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes MANOEL SILVEIRA DA SILVA, MARTA IRENE DE SOUZA SILVEIRA e NATALIA SOUZA DIAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44.595
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2175556-84.2020.8.26.0000
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGVTES.: MANOEL SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Agravo de Instrumento – Execução por título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados – Descabimento – Medida coercitiva que ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade - Indeferimento desta medida que é de rigor – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente recurso foi interposto contra a r. decisão de fls. 36/37 destes autos, que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido do ora agravado, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados.

Sustentam os agravantes a impossibilidade de deferimento desta medida, uma vez que atenta contra seus direitos fundamentais, pois referida restrição, trará inúmeros transtornos aos recorrentes. Esclarecem que o executado Manoel é funcionário do banco agravado, sendo assim, se mostra descabida a alegação de ocultação de bens e do executado. Ressaltam a necessidade do veículo para realizar visita aos clientes, especialmente empresas e corporações. Alegam que o bloqueio da carteira de habilitação dos executados não trará qualquer efetividade ao processo. Postulam, assim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária.

É o relatório.

Inicialmente não há que se falar em prevenção do

E. Des. Eduardo Abdalla, haja vista que embora ambos os processos tenham as mesmas partes como litigantes, se referem a cédulas de crédito bancário distintas.

No mais, cuida-se, no caso vertente de execução de título extrajudicial, lastreada na cédula de crédito bancário nº 496.000.331, firmada em 02.08.2013, no valor de R\$ 119.000,00.

Na r. decisão, ora recorrida, o douto Magistrado, deferiu pedido do exequente que pleiteou a suspensão da CNH dos executados.

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Juiz *a quo*, verifica-se que a irresignação dos agravantes merece acolhida.

É certo que, de acordo com o art. 139, IV do CPC, *o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

Entretanto, prevê o art. 8º do CPC, que:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Verifica-se, no caso, que o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade, em que devem estar pautadas as decisões judiciais, não tendo, ademais, correlação de utilidade direta com a satisfação do débito dos executados. Esta medida, além de caracterizar violação a direitos e garantias fundamentais, deixa de observar o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Veja-se a propósito, os seguintes precedentes

desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2222738-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão monocrática da Relatora que negou provimento a agravo de instrumento – Admissibilidade – Pretensão de apreensão do passaporte e carteira de habilitação dos devedores/agravados – Descabimento – Execução que deve ater-se à esfera patrimonial do executado – Adoção de medidas restritivas de direitos ou mesmo de liberdade que não se afigura razoável – Decisão mantida – Regimental não provido. (Agravado Interno 2143645-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE C.N.H. OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 5º, XV). 1. A pretendida suspensão e apreensão de Passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação são medidas que violam garantias fundamentais previstas pelo artigo 5º, XV, da Constituição da

República, pois "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". 2. O devedor assegura suas dívidas com o seu patrimônio, não com sua liberdade de ir e vir, nos termos do artigo 789 do CPC, veja-se: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." tais pedidos, ademais, ultrapassam a razoabilidade e a proporcionalidade e não guardam qualquer relação patrimonial com o débito que se pretende garantir. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2251778-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2019).

Agravado de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Monitória. Cumprimento de sentença. Não localização de bens da devedora passíveis de penhora. Pedido de expedição de mandado para apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito da devedora até a quitação do débito. Indeferimento. Restrição de direitos: abusividade na medida pretendida. Ademais, tais medidas não se prestariam a alcançar o fim almejado. Decisão mantida. Agravado improvido. (Agravado de Instrumento n. 2225383-06.2016.8.26.0000 – rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior - 32ª Câmara de Direito Privado - DJ 01.12.2016).

Ação indenizatória – Cumprimento de sentença - Pedido de entrega das Carteiras Nacionais de Habilitação dos agravados (CNH) – Falta de esgotamento das medidas tradicionais e ausência de demonstração de ocultação de patrimônio – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento n. 2141932-83.2016.8.26.0000 – rel. Des. Fortes Barbosa - 29ª Câmara de Direito Privado - DJ 01.02.2017).

Agravado de Instrumento. Prestação de Serviços Educacionais. Ação Monitória. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de aplicação de meios atípicos para a satisfação do crédito, em decorrência do esgotamento dos meios típicos. Art. 139, IV, do CPC. Suspensão do direito de dirigir, com a apreensão da CNH do executado, recolhimento do passaporte e cancelamento dos cartões de

crédito. Descabimento. Medidas pleiteadas que são desproporcionais para a satisfação do crédito de execução de quantia certa e se consubstanciam em violação do direito constitucional da dignidade da pessoa humana. Artigos 8º e 805, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 2239521-75.2016.8.26.0000 – rel. Des. Bonilha Filho - 26ª Câmara de Direito Privado - DJ 02.02.2017).

Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a expedição de ofício ao Detran para suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH, à Delegacia da Polícia Federal para apreensão de passaporte e às instituições administradoras de cartão de crédito para cancelamento, até que ocorra o pagamento da dívida. Descabimento. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2211611-73.2016.8.26.0000 – rel. Des. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – DJ 07.02.2017).

Conclui-se, por isso, que a irresignação dos agravantes merece ser acolhida para afastar a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator